

AO JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU/CAAPIRANGA –
ESTADO DO AMAZONAS

AIJE Nº: 0600904-93.2024.6.04.0006

Investigante: COLIGAÇÃO "ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA"
Investigados: FRANCISCO ANDRADE BRAZ, MATULINHO XAVIER BRAZ e
JORGE MARTINS SOBRINHO

A COLIGAÇÃO “ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA”, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados, infrafirmados, vem, em atenção à **Decisão de ID 123657727**, apresentar, tempestivamente, suas **ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS**, conforme seguir.

UMA INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) revela uma **grave ruptura da normalidade democrática no município de Caapiranga, durante as eleições de 2024**. O então prefeito, Francisco Andrade Braz, ora réu, utilizou indevidamente a estrutura financeira e administrativa da Prefeitura de Caapiranga para favorecer a candidatura de seu sobrinho, Matulinho Xavier Braz, e de seu vice, Jorge Martins Sobrinho e tirar proveito da nova Administração que continuaria nas mãos do mesmo grupo familiar.

Entre as condutas ilícitas identificadas, destaca-se a **contratação em massa de servidores públicos**, inflando a folha de pagamento municipal com o claro objetivo de obter vantagem eleitoral. Além disso, houve perseguição política a servidores que não seguiram as determinações do prefeito, **incluindo cortes salariais e transferências arbitrárias**.

Ressalta-se também que **vereadores da base do prefeito receberam pagamentos diretamente da conta da Prefeitura sem a devida contraprestação de serviços**, configurando desvio de recursos públicos para apoio político.

Tais práticas caracterizam **abuso de poder político e econômico**, ferindo os princípios da legalidade, moralidade e igualdade de oportunidades entre os candidatos, conforme preceitua o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que **a gravidade dos atos ilícitos, independentemente da diferença de votos, é suficiente para comprometer a lisura do pleito e justificar a cassação dos mandatos obtidos de forma irregular**.

Outro ponto gravíssimo e incontestável é a comprovação de que **recursos federais destinados exclusivamente à área da saúde foram desviados de sua finalidade e utilizados pela Prefeitura de Caapiranga para custear contratos firmados em pleno período eleitoral vedado** — não apenas na saúde, mas em diversas outras áreas da administração municipal, em total afronta à legislação.

Diante do exposto, esta AIJE representa a esperança de que a justiça seja restabelecida em Caapiranga, com a devida responsabilização dos envolvidos e a realização de novas eleições livres da influência da máquina pública e do abuso de poder político.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada pela coligação autora com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em face dos então pré-candidatos e candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas, bem como de todos aqueles que contribuíram para a prática dos atos, incluindo o candidato a vice-prefeito.

A petição inicial, protocolada tempestivamente, relata a ocorrência de contratações e transferências *ex officio* de servidores públicos em período vedado, com o claro objetivo de beneficiar a candidatura do investigado, em flagrante desrespeito às normas eleitorais.

Durante a audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas que confirmaram a versão de que houve contratação de

servidores e transferências funcionais em período vedado pela legislação eleitoral.

Em sua defesa, os requeridos alegaram que os contratos teriam sido formalizados antes do período vedado e dentro dos parâmetros legais. Por determinação do juízo, os contratos foram juntados aos autos.

Além disso, o Banco do Brasil apresentou os extratos e comprovantes de pagamento requisitados, enquanto o Banco Bradesco encaminhou a Relação Nominal dos servidores remunerados com recursos da Prefeitura no decorrer do período eleitoral, evidenciando o uso da máquina pública em possível benefício eleitoral.

A prova da Relação Nominal de Servidores contratados no período vedado pela legislação eleitoral demonstra de forma inequívoca a realização dessas contratações e transferências, indicando os nomes dos servidores envolvidos.

A defesa tenta afastar a gravidade dos fatos alegando ausência de potencialidade lesiva, sob o fundamento de que a diferença de votos entre os candidatos foi expressiva. Contudo, tal argumento não se sustenta. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a potencialidade da conduta não se avalia apenas pela margem de votos obtida, mas sim pela gravidade do ilícito e sua aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral.

As provas constantes nos autos, especialmente os documentos oficiais emitidos por instituições financeiras e os contratos juntados, demonstram com clareza a prática de condutas vedadas e o consequente abuso de poder político, apto a comprometer a lisura do pleito.

DAS RAZÕES FINAIS DE MÉRITO

DA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES EM MASSA NO PERÍODO VEDADO E DA INTENÇÃO ELEITOREIRA (CONDUTA VEDADA – ART. 73, DA LEI Nº 9.504/97)

A parte autora alega, na petição inicial, que **durante o período eleitoral vedado:**

1. HOUE A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EM MASSA DE SERVIDORES PÚBLICOS (conduta vedada nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97);
2. HOUE REMOÇÃO/TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* DE DIVERSOS SERVIDORES EFETIVOS DE CAAPIRANGA (finalidade de retaliação política - conduta vedada, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97);
3. HOUE DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA SAÚDE, que foram indevidamente empregados para quitar pagamentos de servidores contratados, em diversas áreas da administração municipal, em flagrante irregularidade e desvio de finalidade dos recursos públicos destinados exclusivamente à saúde, com fins eleitoreiros;

Na ocasião do protocolo da petição inicial, foram relacionados **47 nomes** de servidores supostamente contratados durante o período eleitoral vedado, conforme demonstrado abaixo, o que leva aos seguintes resultados/constatações.

Insta salientar que a Prefeitura Municipal de Caapiranga, na petição de juntada de contratos requeridos pelo juízo (ID 123489294, fl. 4) afirma que “**TODOS** foram celebrados ainda no mês de **MARÇO** do ano de **2024**”. Veja-se:

Portanto, conclui-se que, todos os contratos ora aqui apresentados, foram celebrados e entraram em vigência bem antes do impedimento eleitoral, visto que, **todos foram celebrados ainda no mês de março do ano de 2024,** sendo que a vedação estabelece 03 (três) meses antes ao pleito, ou seja, o impedimento seria a partir do mês de julho.

Ocorre que tal afirmativa não condiz com a realidade, como se constata a partir da análise das datas constantes nos contratos anexados.

E mais, a **cláusula terceira do Contrato** estabelece que a remuneração da contratada **seria paga até o 5º dia útil subsequente** ao mês trabalhado. Veja-se:

CLÁUSULA TERCEIRA - O PREÇO E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

A remuneração mensal paga à contratada será o piso salarial da profissão em vigência na data dessa contratação a ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil, após o mês trabalhado.

Ocorre que, embora a Prefeitura afirme que **todos os novos servidores foram contratados no mês de março/2024** — o que não corresponde à realidade fática —, os primeiros pagamentos ocorreram integralmente dentro do período vedado pela legislação eleitoral.

Tal fato é facilmente constatado na relação que segue, evidenciando a prática de conduta ilícita.

Passa-se, a seguir, à formulação das alegações finais, com análise individualizada de servidores constantes da relação apresentada na inicial da AIJE.

Do depoimento da Testemunha KEVILI DE LIMA SOUZA e da Comprovação de abuso de poder político

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
Kevili de Lima de Souza	30/09/2024 11/10/2024 14/11/2024 24/12/2024	Admitido e Demitido no período vedado

A testemunha Kevili foi arrolada na petição inicial da presente AIJE e, durante a audiência de instrução, **prestou depoimento contundente confirmando que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Caapiranga no mês de agosto de 2024**, em pleno período vedado pela legislação eleitoral. Segundo seu relato, **a contratação estava condicionada ao compromisso de que ela e sua família votassem no então vereador Mário Jorge, candidato à reeleição, e em Matulinho Braz, candidato ao cargo de prefeito**. Tal declaração foi devidamente registrada em vídeo (vídeo 1) da audiência.

Ademais, a testemunha informou que **foi exonerada em novembro de 2024**, logo após o pleito eleitoral, o que reforça a tese de que sua contratação teve finalidade, exclusivamente, eleitoreira, caracterizando abuso de poder político.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a contratação de servidores temporários em período vedado, com o intuito de beneficiar candidaturas específicas, configura abuso de poder político, ensejando a cassação do registro ou diploma dos beneficiários e a declaração de inelegibilidade dos responsáveis, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

No presente caso, está claramente demonstrado que a **servidora Kevili foi contratada em agosto de 2024, dentro do período vedado pela legislação eleitoral, mediante condição de apoio político ao réu Matulinho Braz**, então candidato a prefeito, confirmando o uso da máquina pública para fins eleitorais, o que configura conduta vedada e abuso de poder político, nos termos do art. 73, V e VI, da Lei nº 9.504/97 e do art. 22 da LC nº 64/90.

Observe-se, no *print* do contrato a seguir, que a servidora não assinou o contrato. Isso evidencia que **o contrato foi confeccionado posteriormente, com o claro objetivo de simular legalidade e induzir a erro a Justiça Eleitoral**. Trata-se, portanto, de evidente tentativa de fraude processual, visando encobrir a prática de conduta vedada durante o período eleitoral.



Caapiranga/AM, 03 de junho de 2024.


FRANCISCO ANDRADE BRAZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CONTRATANTE

KEVILI DE LIMA DE SOUZA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1ª Marcicleia de Araújo Castro CPF: 276.668.152-53

2ª Leizimara Gomes dos Anjos CPF: 000.944.592-74

Da declaração de Próprio Punho de OZIEL MATOS DE CÉSAR
e da Comprovação de abuso de poder político

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
Oziel Matos de César	14/08/2024 20/09/2024 11/11/2024 10/12/2024	Admitido no período vedado

O Sr. Oziel Matos de Cezar **declarou de próprio punho** (DOC. ANEXO) que iniciou o exercício da função, de Guarda Municipal na Prefeitura de Caapiranga, **no dia 16 de julho de 2024** (período eleitoral vedado). Informou, ainda, que **nunca assinou contrato de trabalho com a referida Prefeitura**. Em **09 de novembro de 2025 (às 10h05min)**, foi procurado pelo Sr. Rodrigo Franco da Costa (chefe do setor de pessoal da Prefeitura), **que lhe propôs a assinatura de um contrato de trabalho com data retroativa**.

Veja-se, a seguir, o *print* da declaração redigida de próprio punho, de forma livre e espontânea, pelo declarante.



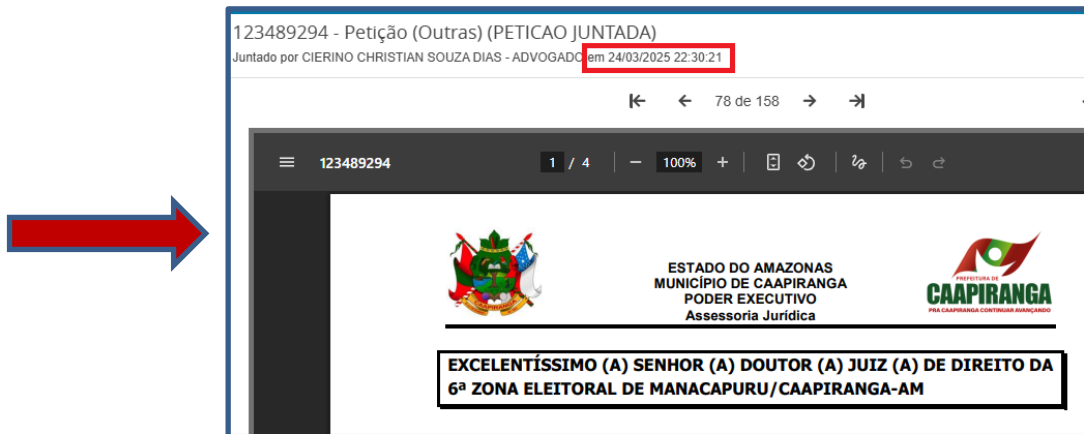
DE TRABALHO
QUE FOI PARA SECRETARIA DALENE BR
INTEGRAR DO MS DE JULHO DE 2024, FOI PROCURADO
PARA ASSINAR O CONTRATO DE TRABALHO EM 9 DE
NOVEMBRO ÀS 10:05 HORAS PELA DEPARTAMENTO
PERSONAL DA PREFEITURA NA PESSOA DO SR. RODRIGO
FRANCO DA COSTA QUE QUERIA A ASSINAR PÓS A DATA
DE ADMISSÃO ATUA ATUALMENTE NÃO CONCORDAVA
COM A DATA QUE COMEÇOU A TRABALHAR NA
PREFEITURA DE CAAPIRANGA POR ISSO FOI DEIXADO
POR NÃO ASSINAR O CONTRATO COM A DATA
ANTERIOR E BEM TINHA A CONCORDADO A TRABALHAR
NA PREFEITURA, POR ELAS QUERIAM QUE EU ASSINASSE O
CONTRATO COM A DATA RETROATIVA DE 03/05/2024

POR SER A EXCESSÃO DA VERDADE FIRMO PARA OS
DEVIDOS MENS CAAPIRANGA AM 07/ABRIL DE 2025

Oziel Matos de César
CPF 895.169.90215
DECLARANTE

Contudo, o Sr. Oziel recusou-se a assinar o referido contrato, pois este estava datado de **3 de junho de 2024**, data que não correspondia ao início efetivo de suas atividades.

Veja-se que, no dia seguinte (**24/03/2024**) a Prefeitura de Caapiranga colacionou as cópias dos contratos aos autos.



Como forma de **retaliação política**, por se recusar a assinar o **contrato com data retroativa**, foi comunicado ao servidor Oziel que ele estaria desligado de suas funções na Guarda Municipal a partir daquela data. **Tal conduta evidencia abuso de poder e coação, revelando o uso político da máquina pública** para acobertar práticas ilegais.

Para tentar conferir aparência de legalidade à contratação de Oziel, a Prefeitura de Caapiranga, por meio do Chefe do Setor de Pessoal, Sr. **Rodrigo Franco da Costa**, confeccionou o **Memorando nº 072/2024 (doc. anexo)**, alegando, de forma genérica, que, em razão da suposta urgência, o contrato poderia ser assinado posteriormente pelo servidor. O documento é datado de **10 de junho de 2024**.

Tal justificativa demonstra **tentativa de encobrir a irregularidade da contratação em período vedado**, além de evidenciar a fabricação de documentos para tentar legitimar um ato flagrantemente ilegal.

MEMORANDO Nº 072/2024.

DE: SETOR PESSOAL / RH
À: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Senhora Secretária,

Venho pelo presente, informá-la que o Processo Administrativo em nome do senhor Oziel Matos de César, cujo objeto trata-se do serviço de agente de segurança, em reforço a Guarda Municipal, em caráter excepcional, dado o afastamento legal de servidor, está apto para sua assinatura.

Como a atividade é essencial e urgente, não temos óbice para sua continuidade e, tão logo, seja cientificado de efetuar a conclusão contratual e consequente cadastro no sistema de pessoal desta Secretaria.

Caapiranga/Am., 10 de Junho de 2024.

Rodrigo Franco da Costa
Chefe do Setor Pessoal
Port. Nº 029/2018/RMC-SEMAG
Rodrigo Franco da Costa
Chefe do Setor de Pessoal

Veja-se que o contrato trazido aos autos, em nome de Oziel, sequer contém sua assinatura, conforme demonstra o *print* a seguir, o que reforça a tese de que o documento foi produzido unilateralmente e sem a anuência do suposto contratado.

Caapiranga/AM, 03 de junho de 2024.


FRANCISCO ANDRADE BRAZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CONTRATANTE

OZIEL MATOS DE CEZAR
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1ª Marcicléia de Traujo Basto CPF: 276.668.552-53

2ª Leizmara Gomes dos Anjos CPF: 000.944.592-74

Da Situação de KETHELLEN LIMA DE SOUZA

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
--------------------	------------	----------

Kethellen Lima de Souza	Não recebeu	Admitido e Demitido no período vedado
-------------------------	-------------	---

Conforme declarado em audiência pela testemunha Keveli de Lima Souza, **sua irmã, Kethellen Lima de Souza**, prestou serviços à Prefeitura de Caapiranga, nas mesmas condições que ela, porém não recebeu qualquer remuneração pelo período trabalhado.

Tal fato foi corroborado pela existência de um documento oficial — o **Requerimento para Autorização de Abertura de Conta no Banco Bradesco** — utilizado especificamente para servidores contratados pela administração municipal. O referido documento foi assinado pela Secretária Municipal de Administração, **Sra. Darlene Nascimento Marques**, e comprova a vinculação de Kethellen ao quadro funcional da Prefeitura, mesmo sem pagamento de salário.

Segue, abaixo, *print* do documento anexo que comprova o vínculo não remunerado:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
SETOR DE PESSOAL

04.628.046/0001-00
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
Praça 28 de dezembro, 332-Santa Luzia
CEP: 69425-000 CAAPIRANGA/AM

REQUERIMENTO PARA ABERTURA DE CONTA NO BANCO DO BRADESCO S.A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, Pessoa Jurídica de Direito sob CNPJ nº 04.628.046.0001/00, localizada na Praça 28 de Dezembro, 332 – Santa Luzia, no Município de Caapiranga estado do Amazonas **AUTORIZA ABERTURA DE CONTA SALÁRIO** para a **Senhora KETHELLEN LIMA DE SOUZA** Brasileira, amazonense, funcionária desta Prefeitura Municipal (Contrato Temporário), exerce a função de Gari, portadora do RG nº 3048197-0, inscrito sob o CPF nº 060.372.122-28, filha de Cleoni Paiva de Souza e Juçenilda Amorim de Lima, não se encontra respondendo Processo Administrativo ou Sindicância, seus vencimentos brutos R\$ 1.412,00 (HUM MIL QUATROCIENTOS E DOZE REAIS)


Darlene Nascimento Marques
Secretaria Municipal de Administração
Portador nº 00000000000000000000

Kethellen, **jamais assinou qualquer contrato**. Apesar disso, foi juntado aos autos um suposto contrato em seu nome, contendo apenas a assinatura do então Prefeito e de “suas testemunhas”, o que evidencia **indícios contundentes de montagem documental**, com a aparente **intenção de conferir aparência de legalidade** a uma contratação irregular e não formalizada. Veja-se:

O contrato apresentado, embora sem a assinatura da servidora, confirma a existência de vínculo funcional, ainda que não formalizado nos moldes legais. A ausência de assinatura da contratada evidencia a irregularidade na formalização, mas não afasta o fato de que a servidora efetivamente exerceu suas funções. Tal circunstância é corroborada pela inexistência de qualquer pagamento em seu nome na Relação Nominal de Servidores remetida pelo Banco Bradesco, o que demonstra que, além de contratada de forma precária, a servidora laborou sem receber qualquer remuneração do poder público.

Veja-se:



Caapiranga/AM, 03 de junho de 2024.


FRANCISCO ANDRADE BRAZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
CONTRATANTE

KETHELLEN LIMA DE SOUZA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1º Joymara Gomes dos Anjos CPF: 000.944.592-74

2º Dedago da Costa CPF: 029.467.512-44

Nailton dos Santos Matos

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
Nailton dos Santos Matos	24/08/2024 20/09/2024 11/11/2024 06/12/2024 06/12/2024	Admitido no período vedado

No tocante ao servidor **Nailton dos Santos Matos**, conforme demonstrado na relação enviada pelo Bradesco, **seu primeiro pagamento ocorreu em 24/08/2024**, o que indica, de forma clara, que **o início efetivo de suas atividades laborais se deu, na realidade, no mês de julho de 2024**, com remuneração creditada no mês seguinte.

Entretanto, o contrato, juntado aos autos, apresenta como data de assinatura o **dia 03/06/2024**, numa evidente tentativa de conferir aparência de legalidade e afastar a contratação do período eleitoral vedado. Ressalte-se, ainda, que a assinatura aposta no referido contrato levanta suspeitas quanto à sua autenticidade, reforçando os indícios de montagem documental e tentativa de fraude ao processo eleitoral, vez que, na lista nominal, não foi constatado valores retroativos.

Daniel Guimarães de Oliveira

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
Daniel Guimarães de Oliveira	12/08/2024 20/09/2024 11/11/2024 06/12/2024	Admitido no período vedado

Quanto ao servidor **Daniel Guimarães de Oliveira**, conforme demonstrado na relação enviada pelo Bradesco, **seu primeiro pagamento ocorreu em 12/08/2024**, o que indica, de forma clara, que **o início efetivo de suas atividades laborais se deu, na realidade, no mês de julho de 2024**, com remuneração creditada no mês seguinte, **agosto**.

Contudo, o contrato, juntado aos autos, apresenta como data de assinatura o dia **03/06/2024**, numa evidente tentativa de conferir aparência de legalidade e afastar a contratação do período eleitoral vedado.

Tayane Pinheiro de Souza

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
Tayane Pinheiro de Souza	13/09/2024 11/10/2024 29/11/2024 20/12/2024	Admitido no período vedado

Em relação a servidora Tayane Pinheiro de Souza, em que pese o fato do seu contrato estar assinado em **03/06/2024**, seu primeiro pagamento deu-se em **13/09/2024**, conforme relação trazida aos autos pelo Bradesco, o que indica, que **o início efetivo de suas atividades laborais se deu, na realidade, no mês de agosto de 2024**, com remuneração creditada no mês seguinte, setembro.

Contudo, o contrato, juntado aos autos, **tenta conferir aparência de legalidade e afastar a contratação do período eleitoral vedado.**

Raquel Almeida Filgueira

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
Raquel de Almeida Filgueira	12/08/2024 30/09/2024 11/10/2024 24/12/2024	Admitido no período vedado

Em relação à servidora Raquel de Almeida Filgueiras, **a Prefeitura não trouxe aos autos o seu contrato administrativo**. Contudo, a servidora, recebeu seu primeiro pagamento em **12/08/2024**, o que demonstra que certamente foi contratada no mês anterior (julho/2024) e recebeu o primeiro pagamento no mês seguinte, agosto.

Ademais, não há, no processo, qualquer contestação nesse sentido. Também não houve publicação do contrato no diário oficial.

Valmir Viana de Vasconcelos

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
Valmir Viana de Vasconcelos	02/09/2024 03/10/2024 10/12/2024	Admitido e Demitido no período vedado

Em relação ao servidor **Valmir Viana de Vasconcelos**, em que pese o fato do seu contrato estar assinado em **03/06/2024**, seu primeiro pagamento deu-se em **02/09/2024**, conforme relação trazida aos autos pelo Bradesco, o que indica, que **o início efetivo de suas atividades laborais se deu, na realidade, no mês de agosto de 2024**, com remuneração creditada no mês seguinte, setembro.

Contudo, o contrato, juntado aos autos, **tenta conferir aparência de legalidade e afastar a contratação do período eleitoral vedado**. Também não houve publicação do contrato no Diário Oficial.

Kezia Monteiro da Silva

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
Kezia Monteiro da Silva	12/08/2024 30/09/2024 11/10/2024 14/11/2024 24/12/2024	Admitido no período vedado

Em relação à servidora **Kézia Monteiro da Silva**, em que pese o fato do seu contrato estar assinado em **03/06/2024**, seu primeiro pagamento deu-se em **12/08/2024**, conforme relação trazida aos autos pelo Bradesco, o que indica, que **o início efetivo de suas atividades laborais se deu, na realidade, no mês de julho de 2024**, com remuneração creditada no mês seguinte, agosto.

Contudo, o contrato, juntado aos autos, **tenta conferir aparência de legalidade e afastar a contratação do período eleitoral vedado**.

Camilla Luanny Glória da Silva

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
Camilla Luanny Glória da Silva	12/08/2024 13/09/2024 11/10/2024 29/11/2024 20/12/2024	Admitido no período vedado

Camilla Luanny foi inicialmente arrolada como testemunha na exordial da AIJE. No entanto, **de forma estratégica, o novo prefeito optou por mantê-la nos quadros da Prefeitura** durante o ano de 2025, **criando evidente vínculo de subordinação funcional**. Diante desse contexto, visando preservar a imparcialidade do processo e evitar qualquer alegação de suspeição ou constrangimento à testemunha, **optou-se por seu descarte como testemunha**.

A servidora recebeu seu **primeiro pagamento em 12/08/2024**, o que evidencia descumprimento da cláusula terceira do contrato, que previa início anterior da prestação de serviços. Tal circunstância sugere, de forma contundente, que **a contratação efetiva ocorreu, na verdade, em julho de 2024**, com o pagamento sendo realizado no mês subsequente (agosto), o que caracteriza a admissão em pleno período eleitoral vedado.

In casu, não prospera a alegação de que o pagamento efetuado **em agosto/2024** corresponderia a valores acumulados do mês de junho, supostamente contratado. Isso porque, no referido mês de agosto, a servidora Camilla recebeu exatamente o valor correspondente a um único mês de trabalho, sem qualquer acréscimo que indicasse pagamento retroativo. Ademais, conforme demonstrado na relação nominal, encaminhada pelo Banco Bradesco, **até 31/12/2024 não houve qualquer pagamento complementar que indicasse acúmulo ou retroatividade**. Ressalte-se, inclusive, que em dezembro/2024 a servidora recebeu um valor ainda menor (R\$ 904,70), o que reforça a inconsistência da justificativa apresentada pela Prefeitura.

Paula Silva de Oliveira

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
Paula Silva de Oliveira	12/08/2024 30/09/2024 11/11/2024 06/12/2024	Admitido e Demitido no período vedado

Em relação à servidora **Paula Silva de Oliveira**, em que pese o fato do seu contrato estar assinado em **03/06/2024**, seu primeiro pagamento deu-se em **12/08/2024**, conforme relação trazida aos autos pelo Bradesco, o que indica, que **o início efetivo de suas atividades laborais se deu, na realidade, no mês de julho de 2024**, com remuneração creditada no mês seguinte, agosto.

Contudo, o contrato, juntado aos autos, **tenta conferir aparência de legalidade e afastar a contratação do período eleitoral vedado.**

Também não houve publicação do contrato no Diário Oficial.

DA RELAÇÃO NOMINAL DE SERVIDORES TRAZIDOS PELO BRADESCO – POTENCIAL LESIVO AO PROCESSO ELEITORAL (PERÍODOS PRÉ E PÓS-ELEIÇÃO)

Ao analisar a relação nominal de servidores encaminhada pelo Banco Bradesco, constata-se que dezenas de servidores passaram a receber seus vencimentos apenas a partir de agosto de 2024, o que indica, com clareza, que tais contratações ocorreram, na realidade, no mínimo, no mês de julho — já dentro do período vedado pela legislação eleitoral.

Ademais, observa-se que diversos servidores foram **exonerados ainda no período pós-eleitoral**, o que evidencia o caráter eleitoreiro das contratações.

Esses fatos reforçam as graves condutas denunciadas na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), **demonstrando o uso indevido da máquina pública, violação e maculando de forma frontal à legislação eleitoral**, o que impõe, como consequência legal, a cassação dos mandatos do prefeito e de seu vice, além das demais sanções previstas em lei. Veja-se a Relação:

Nome do contratado	Pagamentos	Situação
Julia Kamila Nunes da Costa	12/08/2024 20/09/2024 11/11/2024 06/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Yamille Loureiro Moraes	12/08/2024 20/09/2024 11/11/2024 29/11/2024	Admitido e demitido no período eleitoral vedado
Jonata Rauan Martins Monteiro	12/08/2024 13/09/2024 11/10/2024 14/11/2024	Admitido e demitido no período eleitoral vedado
Andreza de Amorim Viana	12/08/2024 13/09/2024 11/10/2024 29/11/2024 20/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Isabelle Santos Lucas	12/08/2024 27/09/2024 11/10/2024 09/11/2024 20/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Isabelle Santos Lucas	12/08/2024 27/09/2024 11/10/2024 09/11/2024 20/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Daniel Guimarães de Oliveira	12/08/2024 20/09/2024 11/10/2024 06/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Karoline Sutelo Picanço	12/08/2024 13/09/2024 11/10/2024 02/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado

Daniel Padilha de Moura	12/08/2024 30/09/2024 11/10/2024 14/11/2024 24/12/2024	Admitido período vedado	no eleitoral
Vitória Mariele Silva de Souza	12/08/2024 20/09/2024 11/11/2024 06/12/2024	Admitido período vedado	no eleitoral
Ruan Vitor Loureiro da Silva	12/08/2024 20/09/2024 11/11/2024 06/12/2024	Admitido período vedado	no eleitoral
Jhonilson Silva Figueira	12/08/2024 30/09/2024 11/10/2024 14/11/2024 24/12/2024	Admitido período vedado	no eleitoral
Paula Silva de Oliveira	12/08/2024 30/09/2024 11/11/2024 24/12/2024	Admitido período vedado	no eleitoral
Jeidiele da Silva Lucas	12/08/2024 20/09/2024 11/10/2024 06/12/2024 20/12/2024	Admitido período vedado	no eleitoral
Erick Robert Encarnação	12/08/2024 27/09/2024 11/10/2024 14/11/2024 24/12/2024	Admitido período vedado	no eleitoral
Rayane Loureiro de Oliveira	13/08/2024 13/09/2024 11/10/2024 14/11/2024	Admitido demitido período vedado	e no eleitoral

Lorena de Matos Mesquita	12/08/2024 13/09/2024 11/10/2024 14/11/2024	Admitido e demitido no período eleitoral vedado
Maria Gabriela Lima Brito	12/08/2024 13/09/2024 11/10/2024 14/11/2024	Admitido e demitido no período eleitoral vedado
Cleisiane da Silva Barbosa	10/07/2024 12/08/2024 13/09/2024 11/11/2024	Demitido no período eleitoral vedado
Francisca Daniele Guimarães	12/08/2024 13/09/2024 11/10/2024 02/12/2024	Admitido e demitido no período eleitoral vedado
Jucelson Macena Pereira	12/08/2024 13/09/2024 24/10/2024 29/11/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Francisco Mateus de Castro	12/08/2024 27/09/2024 11/10/2024 14/11/2024 24/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Sérgio Alex Tavares da Silva	12/08/2024 30/09/2024 11/11/2024 06/12/2024	Admitido e demitido no período eleitoral vedado
Alzinete Goes Cleto	12/08/2024 20/09/2024 11/10/2024 14/11/2024 24/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
José Lázaro Ferreira da Costa	12/08/2024 20/09/2024 11/11/2024	Admitido no período eleitoral vedado

	09/12/2024	
Leandro Guimarães Ferreira	12/08/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Fabício Vieira Macena	12/08/2024 13/09/2024 11/10/2024 14/11/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Antônio Leonilson da Silva M	12/08/2024 30/09/2024 18/10/2024 06/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Lelia Miquiles	12/08/2024 13/09/2024 24/10/2024 29/11/2024 20/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Francisca Alves Pereira	12/08/2024 20/09/2024 11/10/2024 14/11/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Sara Cristina Pereira da Silva	13/08/2024 13/09/2024 11/10/2024 14/11/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Mailson Alessandro de Souza	14/08/2024 20/09/2024 11/11/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Antônia Silvana da Costa Martins	14/08/2024 20/09/2024 11/11/2024 10/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Eliane Araújo dos Santos	22/08/2024 27/09/2024 18/11/2024	Admitido e Demitido no

	10/12/2024	período eleitoral vedado
Deuzilândia de Souza Franco	22/08/2024 20/09/2024 18/10/2024 10/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Maria Antônia Silva Encarnação	22/08/2024 11/10/2024 11/11/2024 10/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Ogleide Maximino Reis	22/08/2024 20/09/2024 03/10/2024 18/10/2024 18/10/2024 10/12/2024 10/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Sara Gomes Maciel	22/08/2024 27/09/2024 18/10/2024 10/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Elem Virna Martins Paiva	22/08/2024 20/09/2024 11/11/2024 10/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Lohana Letícia Alves Paz	22/08/2024 20/09/2024 11/11/2024 10/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Vanessa Adriane Queiroz Marques	30/08/2024 20/09/2024 18/11/2024 06/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
	30/08/2024 20/09/2024 18/11/2024 06/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado

Pedro Nascimento de Souza	02/09/2024 27/09/2024 11/11/2024 06/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Daniela da Conceição Garcia	02/09/2024 11/10/2024 11/11/2024 10/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Valmir Viana de Vasconcelos	02/09/2024 03/10/2024 10/12/2024	Admitido e demitido no período eleitoral vedado
Mariuza Nogueira de Aquino	04/09/2024 02/10/2024 11/11/2024 10/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Raimundo Nunes da Costa	04/09/2024 20/09/2024 18/10/2024 14/11/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Maria Augusta de Vasconcelos	04/09/2024 17/10/2024 11/11/2024 10/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Izzes Rafaelly Moraes de Car	13/09/2024 11/10/2024 02/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Jander Ruzo Batista	13/09/2024 20/09/2024 14/11/2024 10/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado
Marlon Loureiro Andrade	20/09/2024 20/09/2024 11/11/2024 10/12/2024	Admitido no período eleitoral vedado

Marly Feitosa da Silva	20/09/2024 11/10/2024 06/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Tainá Vitória Paz	20/09/2024 11/11/2024 06/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Cátia Dias Pinto	20/09/2024 11/11/2024 06/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Gracilene Martins de Souza	20/09/2024 10/11/2024 10/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado
Jakeline da Silva Tavares	10/07/2024 26/08/2024 20/09/2024 11/11/2024	Demitido no período eleitoral vedado
Jucelino Pereira Guedes	10/07/2024 09/08/2024	Demitido no período eleitoral vedado
Francisco Paulo Picanço de	10/07/2024 22/08/2024 01/10/2024 11/11/2024 10/12/2024	Admitido e Demitido no período eleitoral vedado

Reforça-se o entendimento de que os servidores contratados em julho e agosto de 2024 iniciaram, de fato, suas atividades nesses meses, uma vez que não há qualquer registro de pagamento retroativo. Isso evidencia que não houve contratação anterior, desmentindo a tese de que os vínculos foram formalizados antes do período eleitoral vedado.

DA PERSEGUIÇÃO AOS SERVIDORES EFETIVOS POR NÃO APOIAREM O CANDIDATO DO ENTÃO PREFEITO (AFRONTA AO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97)

Veja-se que, conforme, exposto na petição inicial da AIJE, há **uma relação de servidores efetivos, todos atuantes como GARIS da Prefeitura**, que, durante a campanha eleitoral de 2024, foram prejudicados por não apoiarem o candidato do então prefeito.

Esses servidores foram transferidos *ex officio* de seus horários habituais, em contrariedade ao disposto no inciso V, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Os servidores afetados são: **Mário Roberto** Marques Maciel, **Italina** de Oliveira Sátiro, **Iglisson** de Oliveira Sátiro, **Rosa Maria** Azevedo de Oliveira e **Izaías** Moraes de Sátiro.

A seguir, passa-se a expor, de forma detalhada, as ilegalidades cometidas em desfavor desses servidores, em decorrência direta do processo eleitoral de 2024.

Das alegações do Servidor MÁRIO ROBERTO MARQUES MACIEL (transferência *Ex Officio* – art. 73, V, da Lei nº 9.504/97)

Especificamente, o servidor **MÁRIO ROBERTO MARQUES MACIEL**, com mais de 20 anos de serviço na limpeza da comunidade Canaã/Membeca (zona rural), foi transferido, logo após as eleições, para a Cidade de Caapiranga, situada a 32 km de distância, por determinação do Secretário Municipal de Limpeza, Sr. Sebastião Nunes da Costa. Tal transferência caracteriza-se como **punição por motivação política**, infringindo a legislação eleitoral vigente. Veja-se o *print* do **Boletim de Ocorrência Nº 00330353/2024-A01** (DOC. ANEXO), registrado pelo servidor, que corrobora integralmente a alegação apresentada, reforçando a veracidade dos fatos narrados.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
32º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA DE CAAPIRANGA - CAAPIRANGA - AM

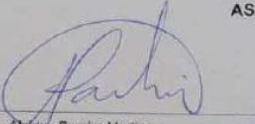
BOLETIM DE Ocorrência Nº: 00330353/2024-A01

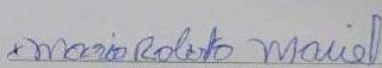
Logradouro: OUTROS LUCIANO GALVAO Nº: 412
Complemento: A
Bairro: BIRIBIRI MANACAPURU CEP: 69.400-000
Telefone: (92) 99150-0365 (Telefone Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)
Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO
Compareceu a esta DIP o Sr. Mario Roberto Marques Maciel, comunicando-nos que a Prefeitura de Caapiranga através da Secretaria de Administração cancelou seus devidos salários porque o mesmo não votou no candidato da situação. Além disso o Secretário do Meio ambiente está ameaçando removê-lo do seu local de trabalho, que é no interior do Município para a cidade de Caapiranga.
O comunicante informa ainda que o Secretário de Meio Ambiente Sabá Nunes e a Secretária de Administração Darlene Marques, segundo requerimentos protocolados e recebidos pelas respectivas secretarias, tendo em vista que até a presente data tais requerimentos não foram atendidos e o servidor público (comunicante) permanece dois meses sem receber seu salário e sem saber exatamente o por quê, suspeitando de se tratar de perseguição política ao servidor público Mário Roberto, que apoiava o candidato da oposição na última eleição municipal.

ASSINATURAS


Alcides Pereira Martins
Investigador de Polícia


Mario Roberto Marques Maciel
Comunicante, Vítima

Ademais, por não ter se curvado às ordens arbitrárias do Secretário, o servidor teve seu contracheque simplesmente zerado, sendo brutalmente privado de sua única fonte de sustento. Permaneceu por meses sem receber um centavo, mergulhado no desespero, enquanto via sua família padecer e passar fome — um verdadeiro ato de perseguição política cruel, desumano e inadmissível em um Estado Democrático de Direito. Tal situação de desespero levou o servidor a registrar um novo **Boletim de Ocorrência Nº 00330353/2024**, cujo *print* segue anexo, como tentativa de reaver seus vencimentos.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
POLÍCIA CIVIL
32º DISTRITO INTEGRADO DE POLÍCIA DE CAAPIRANGA - CAAPIRANGA - AM

BOLETIM DE Ocorrência Nº: 00330353/2024

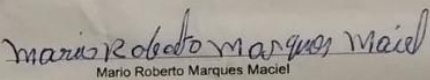
Complemento: A CEP: 69.400-000
Bairro: BIRIBIRI MANACAPURU
Telefone: (92) 99150-0365 (Telefone Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)
Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO
Compareceu a esta DIP o Sr. Mario Roberto Marques Maciel, comunicando-nos que a Prefeitura de Caapiranga através da Secretaria de Administração cancelou seus devidos salários porque o mesmo não votou no candidato da situação. Além disso o Secretário do Meio ambiente está ameaçando removê-lo do seu local de trabalho, que é no interior do Município para a cidade de Caapiranga.

ASSINATURAS


Alcides Pereira Martins
Investigador de Polícia
Matrícula 1720376A


Mario Roberto Marques Maciel
Comunicante, Vítima

Do Depoimento da Testemunha IZAÍAS MORAES SÁTIRO
(transferência *Ex Officio* – art. 73, V, da Lei nº 9.504/97

O servidor IZAÍAS MORAES SÁTIRO, concursado como GARI da prefeitura desde 2004, declarou como testemunha, em audiência de instrução (ID 123474013), que sempre desempenhou suas funções no turno noturno, varrendo as ruas, devido às altas temperaturas durante o dia. No entanto, após **não apoiar** o candidato do então prefeito nas eleições de 2024, foi transferido *ex officio* para o turno diurno, juntamente com outros quatro servidores. Essa mudança foi determinada pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Sebastião Nunes da Costa, que, em tom de deboche, teria afirmado: "**Vocês não queriam mudança? Pois agora vocês terão mudança; vão trabalhar durante o dia, já que queriam mudança**". Tal conduta evidencia **retaliação política e abuso de poder**, contrariando o inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a *transferência ex officio* de servidores públicos em período eleitoral.

Essa prática **configura abuso de poder político**, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que reconhece a transferência de horário de servidores públicos como **forma de coação e retaliação política**, especialmente quando realizada sem justificativa plausível durante o período eleitoral. Tais ações comprometem a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

Situação semelhante à vivenciada pelo servidor Izaías Moraes Sátiro ocorreu com os servidores **Italina de Oliveira Sátiro, Iglisson de Oliveira Sátiro e Rosa Maria Azevedo de Oliveira**, todos garis da Prefeitura de Caapiranga. Esses servidores também foram arbitrariamente transferidos do turno noturno para o diurno, ao **bel-prazer do Secretário de Meio Ambiente e Limpeza da Prefeitura**, que, em um **claro abuso de poder**, pareceu agir apenas para massagear seu ego e **impor sofrimento àqueles que ousaram não votar em seu candidato**. Sua conduta foi digna de um tirano, com métodos que lembram os regimes mais autoritários da história, em evidente retaliação política contra trabalhadores humildes, que apenas exerceram seu direito democrático de escolha nas eleições de 2024. A alteração de jornada, sem qualquer justificativa técnica ou administrativa, teve **caráter nitidamente punitivo e político**.

A intenção eleitoreira, por sua vez, fica evidente diante da proximidade das contratações com o período eleitoral e das demissões pós eleição. A utilização da máquina administrativa para fins eleitorais, com a contratação e perseguição à servidores, demonstra o claro objetivo de beneficiar o candidato, em detrimento da igualdade de condições entre os concorrentes.

DAS ALEGAÇÕES INFUNDAS DA DEFESA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO

De outra banda, a defesa tenta justificar as contratações com base na necessidade de continuidade dos serviços públicos, mas essa justificativa **não pode se sobrepor à legislação eleitoral**. A proteção da lisura do pleito e da igualdade de condições entre os candidatos é um princípio fundamental da democracia, e a legislação eleitoral visa garantir essa proteção, proibindo a utilização da máquina administrativa para fins eleitorais.

Os contratos acostados, pela Prefeitura, aos autos, não são capazes de provar o excepcional interesse público das contratações.

Veja-se o que a parte ré trouxe em sua contestação de ID 123421866:

A uma, por que não houve contratação de pessoal no período vedado, os que houveram, deu-se, antes do período, revestidos de legalidade, no sentido de levar em consideração os princípios da continuidade e da **essencialidade da prestação dos serviços de saúde e da defesa civil municipal**, ante a grave e extrema seca que assolou a municipalidade Caapiranguense, que recapitulando, para chegar até a sede do Município, enfrentou-se uma longa jornada de quase 01 (um) dia, além do que, diversas comunidades ficaram isoladas.

A alegação de que **não houve contratações durante o período vedado**, sob o pretexto de atender à continuidade dos serviços

essenciais devido à seca extrema, não se sustenta diante das provas apresentadas nos autos.

As declarações da testemunha **Kevili Lima de Souza** e do contratado **Oziel Matos de César** são contundentes e **revelam que houve, sim, contratações durante o período eleitoral vedado**. Tais contratações não se limitaram às áreas de saúde ou defesa civil, mas abrangeram diversas áreas da administração municipal, evidenciando o desvio de finalidade dos recursos públicos.

Ao examinar os **33 contratos administrativos (ID 123489292)** apresentados pela Prefeitura de Caapiranga, observa-se que **16 (dezesseis) deles referem-se à função de auxiliar de limpeza e 5 (cinco) auxiliares de cozinha** —atividades que, embora relevantes para a manutenção, **não possuem ligação direta com as áreas de saúde ou defesa civil**, conforme vociferado pela defesa. Apenas dois contratos, referente as técnicas de enfermagem Juciane Pereira de Vasconcelos e Camilla Luanny Glória da Silva, está diretamente relacionado à saúde.

Disse ainda a defesa, em sede de contestação:

A duas, também **não houve movimentação de pessoal no período eleitoral**, havendo apenas a intensidades dos serviços em todas as áreas, por força da terrível estiagem que passava o Município, afetando todas as áreas e serviços básicos, especial da zona rural, necessitando para tal, de todo esforço e participação do quadro de pessoal.

Ora, os depoimentos do servidor efetivo **Izaias Moraes Sátiro** (ouvido em audiência como testemunha) e do também servidor efetivo **Mário Roberto Marques Maciel** (que, inclusive, registrou Boletim de Ocorrência) **desmontam por completo a tese defensiva**. Como será detalhado em tópico próprio, tais provas confirmam, de forma categórica e irrefutável, que houve sim a **transferência arbitrária de diversos garis do turno noturno para o diurno**, em pleno período vedado pela legislação eleitoral, exclusivamente por motivação política, como retaliação por não apoiarem o candidato do então prefeito.

Disse mais, a defesa:

Quanto ao Investigado Francisco Andrade Braz, anterior Prefeito da Municipalidade: **Não houve sequer nenhuma suposição de desvio de recursos ou direcionamento que pudesse beneficiar a Coligação vencedora**, uma por que os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Municipal de saúde, são direcionados ao pagamento dos profissionais que compõem os diversos programas que atendem a atenção básica, tais como: atenção a saúde bucal, equipes de saúde da família, agentes comunitários de saúde, dentre outros e, duas, por que os recursos adicionais recebidos durante os meses de março a junho de 2024, tratavam de emendas parlamentares(...).

O Banco do Brasil encaminhou extratos e comprovantes que evidenciam diversas transferências de recursos do Fundo Municipal de Saúde de Caapiranga para contas destinadas ao pagamento da folha de servidores da Prefeitura. Essas movimentações financeiras, detalhadas em item específico deste documento, demonstram o desvio de finalidade dos recursos públicos, contrariando a legislação vigente.

A utilização de verbas federais, originalmente destinadas à saúde, para quitar pagamentos de servidores em outras áreas da administração municipal, especialmente durante o período eleitoral, configura abuso de poder político e econômico. Tais práticas comprometem a lisura do processo eleitoral e violam os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

DA OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO DEMONSTRADA NA AIJE

Conforme estabelece o artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), é vedado aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, nomear, contratar ou admitir servidores, bem como demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou, por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional de servidor público. No caso em tela, **foi constatada a contratação de servidores temporários durante o período**

vedado, sem a devida justificativa legal, caracterizando flagrante desrespeito à norma eleitoral.

Além disso, **houve a utilização indevida de recursos públicos, especialmente verbas destinadas à saúde**, para o pagamento de servidores de outras áreas da administração municipal. Tal desvio de finalidade configura abuso de poder político, uma vez que o então prefeito utilizou-se da máquina pública para beneficiar eleitoralmente seu sobrinho, Matulinho Xavier Braz, candidato à sua sucessão.

Dessa forma, as práticas adotadas pelo então prefeito não apenas infringiram a legislação eleitoral, mas também violaram os princípios da moralidade e da legalidade administrativa, comprometendo a legitimidade do processo eleitoral em Caapiranga. É imperioso que tais condutas sejam devidamente sancionadas, a fim de resguardar a integridade do sistema democrático e a confiança da população nas instituições públicas.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSO DA SAÚDE PARA FOLHA DE PAGAMENTO GERAL DA PREFEITURA - PRESENÇA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO PLEITO ELEITORAL - CONFIRMAÇÃO DO NEXO CAUSAL

A análise dos extratos bancários juntados aos autos revela que os valores transferidos da conta da saúde para a conta de pagamento de salários da Prefeitura foram significativamente elevados.

Para fins comparativos, observa-se que, **em 2023 — ano não eleitoral — a folha de pagamento da saúde mantinha-se, em média, no patamar de R\$ 700 mil**. O repasse para a conta de Pagamento de Salário da Prefeitura, de montantes muito superiores no ano eleitoral, evidencia o desvirtuamento na utilização dos recursos públicos, em clara afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Veja-se os valores **transferidos exclusivamente da área da SAÚDE para o pagamento de salários em 2024**, durante o período eleitoral vedado — **evidenciando o nexo causal entre o desvio de finalidade e o benefício eleitoral indevido**:

Conta da Saúde	Valor da Saúde transferido para	Mês/2024
----------------	---------------------------------	----------

	conta da Folha Geral de pagamento de salários da Prefeitura. Banco Bradesco Agência 3707 Conta: 6513-7	
Banco do Brasil Agência 0818-4 Conta: 34.161-4 Conta: 50.188-3	R\$ 2.694.928,52	Julho
Banco do Brasil Agência 0818-4 Conta: 34.161-4 Conta: 50.188-3	R\$ 888.464,04	Agosto
Banco do Brasil Agência 0818-4 Conta: 34.161-4 Conta: 50.188-3	R\$ 1.046.237,00	setembro
Banco do Brasil Agência 0818-4 Conta: 34.161-4 Conta: 50.188-3	R\$ 732.029,00	Outubro
Banco do Brasil Agência 0818-4 Conta: 34.161-4 Conta: 50.188-3	R\$ 1.052.587,00	novembro
Banco do Brasil Agência 0818-4 Conta: 34.161-4 Conta: 50.188-3	R\$ 1.798.730,74	dezembro

Em **2024**, ano eleitoral, os repasses provenientes do Fundo Municipal de Saúde para a Conta Salário da Prefeitura extrapolaram, significativamente, o valor mensal de 2023, chegando à transferência de incríveis **R\$ 2.694.928,52 (somente no mês de julho/2024)**.

Tais transferências foram utilizadas para quitar a FOLHA DE PAGAMENTO GERAL da Prefeitura, e não somente da área da Saúde. Tal

prática configura um desvio de finalidade dos recursos federais destinados à saúde, os quais foram empregados para **tentar quitar a inflada** folha de servidores de diversas áreas da administração municipal, com o claro objetivo de angariar votos e assegurar a vitória nas eleições.

Essa conduta representa uma afronta direta à legislação eleitoral, **caracterizando abuso de poder político e econômico, ao utilizar recursos públicos, especialmente os destinados à saúde, para beneficiar a campanha eleitoral** do então prefeito e de seus aliados.

Aceitar como normal essa **artimanha eleitoreira** para enganar a população local, em período eleitoral, **seria concordar que vale tudo para ganhar uma eleição**, até mesmo utilizar recursos federais da Saúde para alcançar a vitória, em completo desprezo à legislação eleitoral. Tal conduta configura **abuso de poder político e econômico**, conforme definido pela legislação eleitoral brasileira.

O abuso de poder político ocorre quando o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Já o abuso de poder econômico está relacionado ao **uso excessivo de recursos financeiros ou patrimoniais para beneficiar candidaturas**, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições. Tais infrações são tratadas no **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**.

Do Pagamento Indevido a Vereadores pela Prefeitura de Caapiranga – Compra de Apoio Político com Desvio e Uso de Recursos da Saúde

Em 2024, no município de Caapiranga, diversos vereadores, apesar de exercerem suas funções legislativas e receberem subsídios pela Câmara Municipal, continuaram a figurar na folha de pagamento da Prefeitura como servidores efetivos. No entanto, não há registros de contraprestação de serviços correspondentes, caracterizando a prática de "servidores fantasmas".

Essa situação é evidenciada pelo **Relatório Nominal de Servidores da Prefeitura de Caapiranga**, fornecido pelo Banco Bradesco e anexado aos autos, que demonstra pagamentos a esses vereadores sem a devida comprovação de atividades laborais na administração municipal.

Tais práticas, além de violarem os princípios da legalidade e moralidade administrativa, configuram desvio de recursos públicos e podem ser interpretadas como **abuso de poder político**, especialmente porque estão relacionadas ao contexto eleitoral, protegidos pela convivência do então prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz, ora réu nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em troca de apoio político ao seu sobrinho, que veio a vencer as eleições. Inclusive, o atual vice-prefeito Jorge Martins Sobrinho (réu nesta AIJE), eleito no pleito de 2024, figura entre os nomes constantes na referida relação, evidenciando que também recebia remuneração da Prefeitura sem comprovação da devida contraprestação de serviço, mesmo durante o exercício do mandato eletivo.

Veja-se os valores recebidos pelos vereadores **em apenas 6 meses**:

Nome do Vereador (2024)	Valor pago	Data de pagamento	Resultado eleitoral
JORGE MARTINS SOBRINHO	2.127,10	10/07/2024	ELEITO EM 2024
JORGE MARTINS SOBRINHO	3.597,11	31/07/2024	
JORGE MARTINS SOBRINHO	3.597,11	30/08/2024	
JORGE MARTINS SOBRINHO	3.597,11	30/09/2024	
JORGE MARTINS SOBRINHO	3.597,11	31/10/2024	
JORGE MARTINS SOBRINHO	3.597,11	29/11/2024	
JORGE MARTINS SOBRINHO	1.470,01	10/12/2024	
JORGE MARTINS SOBRINHO	1.418,06	20/12/2024	
JORGE MARTINS SOBRINHO	3.597,11	30/12/2024	
TOTAL R\$	26.597,83		
Nome do Vereador (2024)	Valor pago	Data de pagamento	Resultado eleitoral
MESSIAS DANTAS FERREIRA	529,50	10/07/2024	ELEITO EM 2024
MESSIAS DANTAS FERREIRA	1.256,68	31/07/2024	
TOTAL R\$	1.786,18		
Nome do Vereador (2024)	Valor pago	Data de pagamento	Resultado eleitoral
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	1.666,31	10/07/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	2.127,10	10/07/2024	

FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	3.597,11	31/07/2024	ELEITO EM 2024
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	2.194,29	31/07/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	3.597,11	30/08/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	2.194,29	30/08/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	2.194,29	30/09/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	3.597,11	30/09/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	2.194,29	31/10/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	3.597,11	31/10/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	2.194,29	29/11/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	3.597,11	29/11/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	527,98	10/12/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	1.470,01	10/12/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	1.418,06	20/12/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	1.110,87	20/12/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	2.194,29	30/12/2024	
FRANCISCO DO B PARTO DA COSTA	3.597,11	30/12/2024	
TOTAL R\$	43.068,73		

Ou seja, o réu, então Prefeito de Caapiranga no ano de 2024, agiu com plena ciência da ilegalidade de sua conduta, ao autorizar repasses

indevidos aos vereadores municipais, mesmo sabendo que sequer prestavam serviço efetivo ao Município. Tudo com a clara intenção de eleger seu sobrinho, ora réu, Matulinho Xavier Braz.

Tais pagamentos eram realizados como moeda de troca por apoio político, configurando nítido desvio de finalidade, abuso de poder político.

Da Contratação Ilegal de Advogada em Período Eleitoral Vedado - Pagamento da Prefeitura à Procuradora da Câmara Municipal – Conflito de Interesse que afetou à legitimidade eleitoral

A análise da Relação Nominal de Servidores da Prefeitura de Caapiranga, encaminhada pelo Banco Bradesco, revela uma situação preocupante envolvendo a então Procuradora da Câmara Municipal em 2024, reconduzida ao cargo em 2025, **SALVO A HIPÓTESE POSSÍVEL DE HOMÔNIMO**.

Consta que **MARIA GABRIELA LIMA BRITO** (Advogada) figurava como beneficiária de pagamentos salariais pela Prefeitura de Caapiranga, mesmo exercendo, simultaneamente, a função de **Procuradora da Câmara Municipal**. Veja-se:

Nome da Procuradora	Valor pago	Data de pagamento	Resultado
MARIA GABRIELA LIMA BRITO	3.085,45	12/08/2024	Reconduzida ao cargo em 2025
MARIA GABRIELA LIMA BRITO	3.085,45	13/09/2024	
MARIA GABRIELA LIMA BRITO	3.085,45	11/10/2024	
MARIA GABRIELA LIMA BRITO	3.085,45	14/11/2024	
TOTAL R\$	12.341,80		

Pelos pagamentos resta configurado que a Procuradora foi contratada em período eleitoral vedado (julho/2024) e deixou o cargo, também em período eleitoral vedado (novembro/2024).

Ademais, tal acúmulo de funções e remunerações, configura, no mínimo, um **conflito de interesses**. No contexto eleitoral, essa situação evidencia uma possível ingerência financeira do então Prefeito sobre uma agente pública que deveria atuar com independência na orientação jurídica dos vereadores, especialmente no tocante à fiscalização ao Prefeito Municipal.

Logo, com o controle político da Câmara Municipal, o então prefeito passou a agir sem qualquer temor de fiscalização efetiva. Esse domínio permitiu que ele direcionasse, de forma indevida, recursos vinculados à saúde para custear despesas de salários de servidores de diversas áreas da administração municipal — prática que, além de configurar desvio de finalidade, afronta diretamente a legislação eleitoral.

Da Relevância do Controle da Prefeitura para Francisco Andrade Braz, Seus Familiares e o Vereador Jorge Martins Sobrinho (Atual Vice-Prefeito) – CONTRATAÇÕES DE FAMILIARES -

Verifica-se, a partir da análise dos pagamentos efetuados, que **manter o controle da Prefeitura era de extrema** importância tanto para o então prefeito Francisco Andrade Braz (ora réu), quanto para o então vereador Jorge Martins Sobrinho (também réu e atual vice-prefeito), uma vez que diversos de seus familiares estavam contratados pela administração municipal em 2024, evidenciando a utilização da máquina pública em benefício pessoal e familiar.

Constata-se a presença de diversos familiares do então Prefeito Francisco **Andrade Braz** e de sua Esposa **Mônica Façanha Xavier**, vinculados à **folha de pagamento da Prefeitura de Caapiranga, no ano de 2024**. Tal circunstância, além de indicar possível prática de nepotismo e favorecimento pessoal, **evidencia o uso da máquina pública para benefício familiar e político, revelando o claro interesse do então gestor em perpetuar sua influência no poder municipal**, custe o que custar, inclusive por meio de condutas vedadas e abusos eleitorais praticadas durante a eleição do ano passado. Veja-se o quadro de 2024, em Caapiranga, conforme a seguir:

Ord.	Nome do Parente do Prefeito	Parentesco com o Prefeito Francisco Andrade Braz	Cargo	Salário
1	JOILSON ANDRADE BRAZ	Irmão do Prefeito	Coordenador	3.085,45

2	RAFAEL DA SILVA BRAZ	Sobrinho do Prefeito	Enfermeiro	3.681,26
3	ÍTALO XAVIER PEREIRA	Sobrinho do Prefeito	Desconhecido	2.000,00
4	ANA PAULA XAVIER PEREIRA	Sobrinha do Prefeito	Desconhecido	1.306,10
5	THALES PEREIRA XAVIER	Sobrinho do Prefeito	Técnico Agrícola	1.841,18
6	PAULO PEREIRA XAVIER NETO	Sobrinho do Prefeito	Desconhecido	1.903,00
7	ZELLINE BRAZ DE OLIVEIRA	Sobrinha do Prefeito	Desconhecido	1.500,00
8	SIDINEI FAÇANHA XAVIER	Cunhado, irmão de Mônica Façanha, esposa do Prefeito	Serviços Gerais	1.306,10
9	JOÃO LUIZ DE ANDRADE BRAZ	Sobrinho, filho de Zélia Braz, irmã do Prefeito	Desconhecido	2.000,00
10	NACAIRA CRISTINA RUZO BATISTA	Esposa do sobrinho do Prefeito, Rafael da Silva Braz	Desconhecido	1.841,18
Ord.	Nome do Parente do atual Vice-prefeito	Parentesco com Jorge Martins Sobrinho então vereador	Cargo	Salário
11	THAMIRES MATOS MARTINS	Filha do então vereador, hoje vice-prefeito	Coordenadora da Bolsa Universitária	3.000,00
12	THAMIRES MATOS MARTINS	Filha do então vereador, hoje vice-prefeito	Assistente Social do Hospital de Caapiranga	3.116,08
13	JANSSEN MATOS MARTINS	Filho do então vereador, hoje vice-prefeito	Serviços Gerais	1.306,10
14	MARIA MATOS MARTINS	Esposa do então vereador, hoje vice-prefeito	Coordenadora do Programa	2.322,10

			Bolsa Família	
15	JESRSON MARTINS	MATOS	Filho do então vereador, hoje vice-prefeito	Serviços Gerais
				1.306,1 0

Sabe-se que essas mesmas pessoas **permaneceram contratadas em 2025, já sob a gestão de Matulinho Xavier Braz e Jorge Martins Sobrinho, ambos réus nesta AIJE**. Entretanto, com o objetivo de escamotear a realidade e ocultar as ilegalidades praticadas, a Administração Municipal deixou de publicar os nomes dos contratados no Diário Oficial do Município, violando flagrantemente o princípio constitucional da publicidade e da transparência (art. 37, caput, da CF/88).

Tal conduta **demonstra uma clara estratégia de perpetuação da família Braz no poder municipal, utilizando-se da máquina pública** não apenas para beneficiar parentes, mas também para **manter privilégios e vantagens políticas construídas com base em uma eleição marcada por vícios graves**. Ao manipularem os **recursos públicos para fins eleitorais**, com **contratações direcionadas** e distribuição de cargos, comprometeram a igualdade de oportunidades entre os candidatos, afetando diretamente a lisura e a legitimidade do pleito.

Trata-se, portanto, de evidente abuso de poder político e econômico, violando a legislação eleitoral e ferindo os pilares do regime democrático.

Da Não Publicação dos Contratos no Diário Oficial dos Municípios – Nulidade dos contratos

A Prefeitura de Caapiranga deixou publicar os contratos dos servidores no Diário Oficial, como faz normalmente, como os assuntos e documentos que lhes interessa.

A Prefeitura pode alegar que publicou os contratos nos Mural da Prefeitura, em obediência a Lei Orgânica do Município. Contudo, a jurisprudência do STF (*STF - Rcl: 75351 MA, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/02/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11/02/2025 PUBLIC 12/02/2025*) e dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que, **SOMENTE** se permite a publicação no Mural da

Prefeitura, **QUANDO NÃO HOUVER IMPRENSA OFICIAL**. No caso da Prefeitura de Caapiranga, todas as publicações são realizadas por meio do Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, no link

< <https://www.diariomunicipal.com.br/aam/pesquisar> >

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PUBLICAÇÃO OFICIAL DA LEI E DA PLANTA DE VALORES NA PREFEITURA. (...). 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **se o Município não possui órgão de imprensa oficial é válida a publicação das leis e dos atos administrativos municipais através da afixação dos seus termos na sede da prefeitura**. (...). (STJ - AgRg no AREsp: 765468 RS 2015/0208412-0, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2015)

E ainda:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. (...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA PUBLICAÇÃO DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF, DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER VÁLIDA A PUBLICAÇÃO DE LEI FEITA POR AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA OU NA CÂMARA MUNICIPAL, **QUANDO O MUNICÍPIO NÃO POSSUI ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL**. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 00003576220128200119, Relator.: DIEGO DE ALMEIDA CABRAL, Data de Julgamento: 02/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/03/2023)

Como os contratos não foram publicados no Diário Oficial disponibilizado pela municipalidade, e sua suposta divulgação limitou-se ao Mural da Prefeitura, tal prática — ainda que prevista na Lei Orgânica — não se mostra suficiente para atender aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos administrativos.

Diante disso, os referidos contratos carecem de eficácia jurídica, configurando-se como nulos de pleno direito e, portanto, inaproveitáveis como prova válida de contratação formal, devendo serem desentranhados dos autos.

Do interesse do Prefeito em eleger seu sobrinho e continuar com a Prefeitura de Caapiranga sob o seu Poder Familiar – Elevação ao Cargo de Secretário

Fica evidente, à luz dos fatos e provas constantes dos autos, o claro interesse do então Prefeito Francisco Andrade Braz em perpetuar sua influência política sobre a Prefeitura de Caapiranga por meio da eleição de seu sobrinho, Matulinho Xavier Braz. A sucessão familiar no comando do Executivo Municipal revela não apenas um projeto de poder, mas uma estratégia deliberada para manter o controle da máquina pública sob o domínio de seu núcleo familiar.

Em **21 de novembro de 2024**, o então prefeito de Caapiranga, Francisco Andrade Braz, criou para si o cargo, até então inexistente, de Secretário Municipal de Governo. Essa manobra administrativa, realizada a menos de dois meses do fim de seu mandato, teve como objetivo assegurar sua permanência na estrutura do poder municipal, agora sob a gestão de seu sobrinho recém-eleito, Matulinho Xavier Braz.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA
LEI**

LEI MUNICIPAL N.º 003/2024

DISPÕE sobre a modificação da organização administrativa do Poder Executivo Estadual, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caapiranga, infra-assinado, faz saber, que a Câmara Municipal de Caapiranga, aprovou e eu sanciono a presente,

LEI



Publicado por:
ANGELUS FELIPE NEVES FERREIRA
Código Identificador: QBCEWVLHR

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 21/11/2024 - Nº 3740. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Essa intenção se confirmou quando, logo após a vitória eleitoral e assunção ao posto de Prefeito, o novo Chefe do Executivo Matulinho Xavier Braz nomeou (DOC. ANEXO) seu tio Francisco Braz para o cargo de Secretário de Governo — **medida que escancara a continuidade de poder e a ingerência direta da antiga gestão sobre a nova administração**. Tal conduta desvirtua os princípios republicanos, e demonstra o interesse em dos réus em vencer a eleição em Caapiranga, a qualquer custo.

Veja-se:

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001/2025/PMC/GAP

PORTARIA Nº 001/2025/PMC/GAP

NOMEIA SECRETÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caapiranga, Estado do Amazonas, Matulinho Xavier Braz, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo § Único do Art.78 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o senhor **FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, brasileiro, paraense, maior de idade, inscrito no CPF Nº 757.269.202-87 para ocupar o Cargo em Comissão de **Secretário Municipal de Governo**, a partir desta data, até ulterior deliberação.

DA NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO
(art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990)

O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura.

O nítido uso da máquina administrativa, através da admissão de um número excessivo de servidores em ano eleitoral, sem qualquer respaldo legal, evidencia o interesse eleitoreiro do Chefe do Poder Executivo Municipal, seja porque a conduta perpetrada através da Prefeitura, como uma das grandes empregadoras da região, acaba criando um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, seja porque, como candidatos à reeleição, criou-se uma expectativa nos contratados de que se o atual governo permanecesse à frente da gestão municipal, seus empregos estariam resguardados.

Esse é o entendimento trazido na jurisprudência pátria. Veja-se:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO E A TEMPORARIEDADE DOS CARGOS PROVIDOS. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER POLÍTICO. **INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS.** DEMAIS CONDUTAS NARRADAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO ATO ABUSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE . 1. In casu, restou demonstrado de forma idônea e coerente a contratação ilícita no ano eleitoral pelo Município de Agrestina/PE de um total de 1.117 pessoas (sendo 556 servidores admitidos por meio de contratos temporários, 281 ocupantes de cargo comissionado e 280 admitidos através do Instituto IPPM), sem motivo relevante ou

urgente, sem justificativa válida e sem a observância da exigência constitucional de concurso público. 2 . Conquanto as contratações não tenham sido realizadas no período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90) . Precedente do TSE. 3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura. 4 . **O nítido uso da máquina administrativa, através da admissão de um número excessivo de servidores em ano eleitoral, sem qualquer respaldo legal, evidencia o interesse eleitoreiro do Chefe do Poder Executivo Municipal**, seja porque a conduta perpetrada através da Prefeitura, como uma das grandes empregadoras da região, acaba criando um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, seja porque, como candidatos à reeleição, criou-se uma expectativa nos contratados de que se o atual governo permanecesse à frente da gestão municipal, seus empregos estariam resguardados. 5. **Existência de provas que corroboram a tentativa do Município de ofuscar o caráter eleitoreiro das contratações**. 6 . Hipótese em que a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito restaram patentes, demonstrando-se a gravidade da conduta necessária à caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. 7. Quanto às demais situações fáticas narradas, restou decidido que não caracterizam conduta vedada ao agente público ou outra prática abusiva. 8 . Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte o pedido inicial, apenas para **reconhecer a prática de abuso de poder político por**

parte dos investigados nas inúmeras contratações ilícitas realizadas sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções permanentes da Prefeitura, bem como para, com fulcro no art. 22, inciso, XIV, da LC 64/90, aplicar a ambos os investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, além de determinar a cassação de seus respectivos diplomas, haja vista que ambos foram diretamente beneficiados pelo desvio/abuso do poder de autoridade. 9. Execução imediata da decisão colegiada, a contar de sua publicação, nos termos da legislação aplicada à espécie. (TRE-PE - REL: 14031 AGRESTINA - PE 14031, Relator.: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 10/06/2020, Página 3)

E ainda:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES EM ANO ELEITORAL. GRAVIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 (STJ) E 279 (STF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Configura prática de abuso de autoridade, nos termos do que dispõe o art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, a elevada contratação temporária de servidores para cargos de natureza permanente, em ano eleitoral. 2. As circunstâncias descritas no acórdão regional indicam a gravidade da conduta perpetrada, contra a liberdade do voto, demonstrando, portanto, o acerto da aplicação da pena de cassação dos diplomas conferidos aos eleitos, bem como da declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos, conforme previsto no inciso XIV do artigo

acima indicado. (...) (TSE - RESPE: 00001342620126060068 ARARIPE - CE, Relator.: Min. João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 22/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 26/10/2015, Página 55)

A cassação do mandato eletivo se mostra imprescindível para assegurar a integridade do processo eleitoral e resguardar a vontade popular, que foi desrespeitada pelas ações ilícitas perpetradas pelos réus. A legislação eleitoral, em especial a Lei Complementar nº 64/90, estabelece as hipóteses em que a cassação do mandato é cabível, visando coibir práticas que atentem contra a igualdade de condições entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

No caso em tela, as condutas praticadas pelo réu, consistentes na contratação em massa de servidores, bem como na remoção/transferência de servidores, no período eleitoral vedado pela legislação, **configuram abuso de poder político** e demonstram o **uso indevido da máquina administrativa para fins eleitorais**. Tais atos, conforme demonstrado, tiveram o **claro objetivo de beneficiar o candidato** sobrinho do Prefeito, em detrimento da igualdade de condições entre os concorrentes e da lisura do processo eleitoral.

A gravidade das condutas praticadas, aliada à sua potencialidade para influenciar o resultado do pleito, justifica a aplicação da sanção de cassação do mandato eletivo. A cassação, nesse contexto, não representa uma punição ao réu, mas sim uma medida necessária para restabelecer a ordem jurídica e garantir a legitimidade do processo eleitoral.

A manutenção do mandato eletivo, diante das provas apresentadas e da gravidade das condutas praticadas, representaria um grave atentado à democracia e à vontade popular. **Permitir que o réu permaneça no cargo, após comprovada a prática de atos ilícitos que visaram fraudar o processo eleitoral**, seria um desrespeito aos eleitores e um incentivo à prática de novas condutas irregulares.

Na espécie, **resta comprovado, antes aos argumentos e documentos constantes dos autos que as contratações de servidores**

temporários pelo chefe do poder executivo, violou a legitimidade e lisura do pleito, o que autoriza reconhecer a prática do abuso do poder político

Por isso, a cassação do mandato eletivo é a medida que se impõe para garantir a lisura do processo eleitoral, preservar a soberania popular e assegurar a confiança da sociedade nas instituições democráticas. A aplicação dessa sanção, portanto, não é apenas um direito, mas um dever do Poder Judiciário, que deve zelar pela legalidade e pela moralidade no processo eleitoral.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Com base nas alegações trazidas e nos documentos acostados, reiteram-se os seguintes pleitos:

1. O **recebimento e processamento das Alegações Finais inclusas**, ante a sua tempestividade;
2. O julgamento procedente da presente AIJE, resultando na **cassação do registro de candidatura ou do diploma dos candidatos da chapa dos beneficiados** pelas contratações em massa, demissão e remoção *ex officio* de servidores, de forma ilegal, efetivadas em período vedado pela legislação eleitoral, a saber, **Matulinho Xavier Braz e seu vice-prefeito Jorge Martins Sobrinho**, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, com Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009 e art. 22, XIV, da LC nº 64/90;
3. A **aplicação de multa aos investigados**, Francisco Andrade Braz, Matulinho Xavier Braz e Jorge Martins Sobrinho, pelas contratações, em massa, ilegais, efetivadas em período vedado pela legislação eleitoral, nos termos do art. 73, § 4º e § 8º, da Lei nº 9.504/97;
4. A **declaração de inelegibilidade dos investigados Francisco Andrade Braz, Matulinho Xavier Braz e Jorge Martins Sobrinho**, pelo prazo de lei, em virtude da utilização

de meios ilegais para obtenção de votos, comprometendo a lisura do pleito eleitoral, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90;

5. A declaração de nulidade das contratações e das remoções de servidores de setores e horários, efetivadas no período vedado, nos termos do que dispõe o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97;

6. A declaração de nulidade dos votos obtidos pelos candidatos majoritários Matulinho Xavier Braz e Jorge Martins Sobrinho (art. 222, do CE) e a consequente determinação de realização de nova eleição, dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias, nos termos do art. 224 da Lei nº 4.737/65;

7. A desconsideração, como prova da parte ré, dos contratos administrativos da Prefeitura de Caapiranga, acostados aos autos (ID 123489292) , bem como seus desentranhamento dos autos, em virtude de não possuírem validade e eficácia jurídica, por não terem sido publicados no Diário Oficial de que a Prefeitura faz uso com frequência e normalidade, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica do STF, STJ e demais tribunais pátrios;

8. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, testemunhal e pericial, **sem prejuízo de outras que se façam necessárias à completa elucidação dos fatos.**

Termos em que pede deferimento.

De Manaus p/ Manacapuru/Caapiranga, em 15/08/2024.

CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/AM Nº A691